



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.008790/2023-69

Pregão Eletrônico: 273/2023/SUPEL/RO

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do grupo de apresentação "Materiais do Grupo de apresentação - Fios I Absorvíveis) para sutura - (Materiais Médico-hospitalares/penso - Fio Catgut simples, fio Catgut cromado, fio polidioxanona, fio composto de glicolido e e-caprolactona e outros).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE no dia 06 de novembro de 2023, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.516.661/0080-05, para os itens 48, 49, 61 já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0042649573.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

EMPRESA JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 0043127912

A recorrente alega que a proposta das empresas POINT SUTORE DO BRASIL e DATA - MEDICAL PRODUTOS não atendem aos requisitos técnicos impostos pelo item 3.1.4 do referido pregão, para os itens 48, 49 e 61.

Afirma que ao analisar o catálogo do produto ofertado pela empresa POINT SUTORE DO BRASIL não foi possível identificar qualquer referência à tecnologia que assegure que a ponta da agulha tenha capacidade de penetração inferior à resistência da luva cirúrgica. Esta solicitação seria de suma importância, visto que reduz os riscos de perfuração ao profissional durante o procedimento.

Ressalta que tais características atenuam o risco de perfuração acidental, em consonância com as disposições normativas da NR 32, a qual estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde de implementarem um Plano de Prevenção de Acidentes com Materiais Perfurocortante.

Quanto a proposta do item 61, apresentada pela empresa DATA - MEDICAL PRODUTOS, a recorrente afirma que a marca SHALON não apresenta em seu portfólio fios de poliglactina de rápida absorção, cuja principal diferença entre a poliglactina normal é o tempo de absorção. Enquanto a poliglactina comum possui uma absorção entre 70 a 90 dias, a poliglactina de rápida absorção tem seu tempo de 42 dias.

Por fim, afirma que a decisão que declarou as licitantes vencedoras dos itens 48, 49 e 61 é ilegal e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo hospitalar (fios absorvíveis), objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nos Pareceres Técnicos Farmacêutico nº 76/2023/SESAU-CAFIINP 0041456161, nº 84/2023/SESAU-CAFIINP 0042295151, e nº 87/2023/SESAU-CAFIINP 0042594500, o qual concluiu que as propostas das empresas POINT SUTURE DO BRASIL e DATA - MEDICAL PRODUTOS apresentadas para os itens 48, 49 e 61 estavam **aptas**.

Assim, esta Pregoeira procedeu com a classificação e habilitação das empresas supramencionadas.

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a **SESAU-CGPMNPL**, se manifestou através do Despacho 0043385486 constante nos autos do processo, onde, entende que deve ser revisto o ato de classificação das empresas POINT SUTURE DO BRASIL e DATA - MEDICAL PRODUTOS.

Desta feita, traremos na íntegra o conteúdo do despacho retro mencionado:

II - DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES DESTA COORDENADORIA:

No tocante ao exposto pela interessada/reclamante JOHNSON & JOHNSON:

Em análise de recursos, reavaliamos os documentos anexo as propostas, quais sejam, fichas técnicas, registros na ANVISA e/ou ainda consulta aos sites dos fabricantes. Diligenciamos junto as empresas POINT SUTURE e DATA MEDICAL, através de email, que enviassem documentação que comprovasse se os itens ofertados apresentavam as características questionadas pela reclamante JOHNSON & JOHNSON;

Considerando que a **empresa POINT SUTURE**, não respondeu a solicitação via email, bem como não apresentou contrarrazão ao recurso, esta setorial realizou reanálise na ficha técnica/catálogo e registro na ANVISA [10155530024](#), anexo aos autos 0040944895, verificou-se na pág 20, que o produto ofertado para o item nº 48 (código VBV07740FG2) e item nº 49 (código VBV17740FG2), não apresenta a especificação solicitada no descritivo "**COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA**". **Portanto o produto ofertado não atende ao solicitado.**

Considerando que a **empresa DATA MEDICAL**, não apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela reclamante, diligenciamos junto a empresa que reenviou a ficha técnica, para auxiliar na análise do recurso. Desta forma reanalisamos os documentos apresentados na proposta, bem como anexo de email e registro na ANVISA [10243410033](#). Verificamos na pág. 13 da proposta apresentada pela empresa 0040933008, a especificação para o produto ofertado "POLIGLACTINA 910". Na página 12, verificamos que o **Tempo de absorção do fio Poliglactina 910 ofertado é de 56 a 70 dias**. Portanto considerando que o produto solicitado é de rápida absorção (média de 40 -50 dias), verificamos que o produto **ofertado não atende ao descritivo solicitado.**

Desta forma somos do parecer que:

a) Que sejam revistos os atos de classificação dos itens nº 48, 49 e 61, visto que os produtos ofertados não atendem ao solicitado.

Conforme Tabela:

ITEM	DESCRIPTIVO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
------	-------------	-------------------	-------	-------------------	---------	---------------

48	ID: 814 - FIO POLIGLACTINA 910, DIÂMETRO "0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFUROCORTANTES PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	PONT SUTURE	VICPOINT PLUS CÓDIGO VBV07740FG2	10155530024	INAPTO	O PRODUTO OFERTADO (VBV07740FG2), NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS (COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA)
49	ID: 815 - FIO POLIGLACTINA 910, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFUROCORTANTES PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, COMPRIMENTO DE 40 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	PONT SUTURE	VICPOINT PLUS/VBV17740FG2	10155530024	INAPTO	O PRODUTO OFERTADO (VICPOINT PLUS/VBV17740FG2), NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS (COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA)
61	ID: 7371 - FIO POLIGLACTINA 910, INCOLOR DE RÁPIDA ABSORÇÃO, DIÂMETRO "4-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR COMPOSTA PARA USO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 16 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	DATA MEDICAL	SHALON/L440MT15	10243410033	INAPTO	O PRODUTO OFERTADO (L440MT15), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (POLIGLACTINA 910, INCOLOR DE RÁPIDA ABSORÇÃO)

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA

Farmacêutica

CGPMI/SESAU-RO

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador/Assessor

Desta feita, resta comprovado que as empresas não cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital para fins de classificação de suas propostas.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REFORMA DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** as empresas **POINT SUTORE DO BRASIL** nos itens 48 e 49, e **DATA - MEDICAL PRODUTOS** no item 61, julgando, desta forma, TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso da Recorrente **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2023.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 20/11/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043673315** e o código CRC **5F50D897**.